

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001436/98-14
Recurso nº : 124.844
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : CASA DAS TINTAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.558

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MULTA ISOLADA - A multa isolada aplicada ao contribuinte optante pelo sistema de apuração trimestral do lucro real, por falta de recolhimentos por estimativa ou balancetes relativos a janeiro e fevereiro, é aquela prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei 9430/96 e não a do inciso V, do mesmo parágrafo da referida lei, inciso este revogado em 1998. A apuração da CSLL ao final do 3º mês do 1º trimestre não exime o contribuinte do recolhimento relativo a janeiro e fevereiro conforme as regras do pagamento por estimativa, salvo se houver procedido a elaboração de balancetes especiais em janeiro e fevereiro, hipótese em que poderá suspender ou reduzir o recolhimento. Eventual saldo de contribuição social apurado no ano calendário de 1997 somente poderia ter sido compensado ou restituído após a entrega da declaração em abril do exercício de 1998.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA DAS TINTAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10510.001436/98-14

Acórdão nº : 105-13.558

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MAGDA COTTA CARDOSO (Suplente convocada), MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Álvaro Barros Barbosa Lima', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10510.001436/98-14
Acórdão nº : 105-13.558

Recurso nº : 124.844
Recorrente : CASA DAS TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

CASA DAS TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 13.073.747/0001-11 foi autuada (fls. 1 e seguintes) por não ter recolhido CSLL por estimativa, nos meses de janeiro e fevereiro do ano calendário de 1997, não tendo elaborado balancetes especiais relativos aos mesmos meses, de maneira a poder diminuir ou suspender tais recolhimentos.

O fato foi capitulado como infração ao art. 19 da Lei 9249/95 e arts. 8º 28, 29, 30, 43 e 44 § 1º, inciso IV da Lei 9430/96, passível de multa exigida isoladamente, no percentual de 75% dos recolhimentos não efetivados.

A interessada impugnou tal lançamento, tendo a Delegacia de Julgamento em Salvador, Ba, mantida a multa isolada de R\$ 7.214,05, relativa à falta de recolhimento de CSLL por estimativa em janeiro e fevereiro do ano calendário 1997.

Entendeu o Ilustrado Julgador Monocrático ser impossível afastar a multa isolada aplicada de ofício conforme inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9430/96.

A Contribuinte, irresignada, recorreu a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 10510.001436/98-14

Acórdão nº : 105-13.558

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

A contribuinte recorreu tempestivamente, tendo recolhido o depósito recursal de 30% (fls. 57), motivo pelo qual aprecio suas razões.

Alega ela que, tendo pago regularmente a CSLL devida ao final do trimestre, apurada pelo sistema de lucro real, nada deve ao Fisco, tendo a multa isolada aplicada, por seu valor elevado, natureza confiscatória.



Argumenta, mais, que possuía saldo credor da CSLL, em dezembro de 1996, no valor de R\$ 15.082,00

Acrescenta o fato de que, após 31 de março de 1997 já nada devia ao Fisco e que a autuação foi feita um ano depois em 1998, ferindo os Preceitos da Legalidade e da Razoabilidade Tributária, bem como os arts. 156 e 161 do C.T.N.

Em documento juntado posteriormente ao recurso, diz a interessada que a Lei 9716 de 26/11/1998 revogou o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9430 de 27/12/96 e que, assim, não mais seria devida a multa isolada, à luz do disposto no art. 106 do C.T.N.

Apreciando essas razões, tenho para mim que o pagamento da CSLL apurada pelo sistema do lucro real, ao final do primeiro trimestre do ano calendário de 1997, não tem o condão de isentar o contribuinte da obrigação de efetuar recolhimentos por estimativa em janeiro e fevereiro do mesmo ano.

A única exceção legal é a redução ou suspensão do recolhimento face ao levantamento de balancetes especiais para os citados meses, peças que devem ser transcritas no livro "Diário".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10510.001436/98-14
Acórdão nº : 105-13.558

No caso em apreciação, o contribuinte deixou de levantar tais balancetes e, ainda que tenha recolhido a CSLL devida pela apuração ao cabo do trimestre, é de se lhe aplicar a multa isolada referida no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9430 de 1996.

Admitindo, embora, que o valor da multa pareça excessivo, trata-se de dispositivo legal ao qual o julgador administrativo deve ficar adstrito.

O art. 156 do C.T.N. declara que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário mas é evidente que o pagamento a destempo, ou sem antecipação prevista em lei, (art. 8º combinado com art. 2º e art. 28 da Lei 9340/96), acarretará cominações legais, previstas, aliás, no art. 161 do mesmo código.

O saldo credor da CSLL de R\$ 15.082,00 que a contribuinte diz que existia em 31/12/96 não constou da linha 21 da Ficha 9 da DIRPJ do exercício de 1998, não tendo a contribuinte juntado qualquer outra prova de sua existência.

Finalmente, é verdade que a Lei 9716/98 revogou o inciso V (QUINTO) do § 1º do art. 44 da Lei nº 9430/96, mas, no caso em tela, a autuação baseou-se no inciso IV (QUARTO) da mesma Lei, dispositivo que permanece em vigor.

Veja-se, a propósito, o enquadramento legal de multa isolada a fls. 03 : art. 44, § 1º inciso IV da Lei 9430/96.

Verifica-se, pois, que a revogação do item V supracitado não pode beneficiar o contribuinte, motivo pelo qual, face a tudo quanto ficou exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.


DANIEL SAHAGOFF